

Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. SalamondePinho
Fernando M. Kalache
Rafael Rodrigues Giraud
Marcelo Dinis da Costa Braga
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
Fernanda Trindade S. Almeida
JulyanalunesPinho
Lys Miranda Alves
Felipe de Souza Aviz
Luciana Ferreira Cuquejo
PollyannaSerrão B. Almeida
Maria Julia CecchiSoares
Camilla Viana de Freitas
Paloma Azevedo Correa
Natalia WakedFurtado
Cíntia M. N. de Melo
Eduardo M. Kalache

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

GRERJ ELETRÔNICA Nº 11539506140-36

ORGANIZAÇÃO HELIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA OHAEC, agente econômico sob forma de associação privada de caráter educativo e cultural, fundada em 08/09/1979, inscrita no CNPJ sob o nº 42.159.491/0001-68, com sede na Rua México, nº 31, sala 1002, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP nº 20.031-144, neste ato por sua representante legal, devidamente nomeada e qualificada no instrumento de mandato incluso, mantenedora das entidades FACHA FACULDADES INTEGRADAS HÉLIO ALONSO, inscrita no CNPJ sob o nº 42.159.491/0006-72, com endereço na Rua Lucidio Lago, nº 345, Méier, Rio de Janeiro, CEP nº 20.780-020; FACHA FACULDADES INTEGRADAS HÉLIO ALONSO, inscrita no CNPJ sob o nº 42.159.491/0002-49, com endereço na Praia de

Botafogo, nº 266, parte, Botafogo, Rio de Janeiro, CEP nº 22.250-040 e COLÉGIO HÉLIO ALONSO, inscrito no CNPJ sob o nº 42.159.491/0003-20, com endereço na Rua Lucidio Lago, nº 427, Méier, Rio de Janeiro, CEP nº 20.780-020, por seus advogados abaixo assinados, com endereço para intimações na forma do artigo 105, § 2º do Código de Processo Civil, na Av. Almirante Barroso nº 52/25º andar, Rio de Janeiro/RJ, vem, com fundamento nas disposições dos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, requerer a V. Exa. sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

DO FORO COMPETENTE

1. A estrutura administrativa da Impetrante e também sua principal atividade empresarial, de onde emanam todas as ações de seu negócio, se situam nesta Comarca do Rio de Janeiro, portanto, resta indubitosa a competência da Justiça desta Comarca para apreciação da causa, na esteira do que determina a regra do artigo 3º da Lei 11.101/05 ao fixar a regra de competência no juízo do ‘principal estabelecimento’ da empresa.

DO PRINCÍPIO LEGAL E DA LEGITIMIDADE ATIVA

2. Primeiramente é de se destacar que, assim como as mais avançadas leis contemporâneas que cuidam do tratamento e da solução de episódios de crise nas empresas, enxergando e buscando preservar nestas a sua utilidade social e econômica, a Lei 11.101/05, chamada de Lei de Recuperação de Empresas, dispõe expressamente em seu artigo 47 o princípio e o objetivo fundamentais que devem nortear o nobre julgador na sua aplicação, senão vejamos:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (Grifamos)

3. Inegável é, portanto, a intenção e a necessidade de se dar no tratamento dos casos tais quais como o presente a devida racionalidade econômico-social ao sopesar-se os elementos da crise e o que a empresa/agente econômico tem a oferecer à sociedade, sendo igualmente inegável a viabilidade da ora Suplicante e a capacidade de recuperar-se das suas, sem dúvida, graves, porém transponíveis dificuldades, pelo que cumprem seus gestores o dever de apresentar o presente pleito.

4. Importante destacar, outrossim, que a despeito dos incansáveis esforços despendidos ao longo dos últimos anos o atual cenário mostra-se insuficiente para permitir a plena readequação financeira dos negócios da Impetrante e a necessária segurança jurídica à composição dos passivos que se afiguram indispensáveis, sendo que a atual Lei de Recuperação inegavelmente oferece os mecanismos e as ferramentas mais adequados para conferir tal segurança às medidas capazes de efetiva e definitivamente reorganizar as atividades da Suplicante e solucionar os impasses criados junto a seus credores.

5. No que pertine à legitimidade ativa, atualmente, encontra-se firmemente alicerçada tanto na doutrina quanto na jurisprudência a possibilidade jurídica de as associações, mesmo constituídas sem fins lucrativos, exercerem o direito ao ajuizamento de recuperação judicial, o que foi, inclusive, tema abordado no recente Informativo 729 do STJ¹ (21/03/2022), que consolidou de forma didática e objetiva os principais pontos sobre o tema a corroborar o pleno direito da Impetrante, vejamos:

“Deveras, apesar de não se enquadrarem literalmente nos conceitos de empresário e sociedade empresária do art. 1º da Lei n. 11.101/2005 para fins de recuperação judicial, as associações civis também não estão inseridas no rol dos agentes econômicos excluídos de sua sujeição (art. 2º).

¹ Informativo 729 do STJ: “Associações civis sem fins lucrativos com finalidade e atividades econômicas detêm legitimidade para requerer recuperação judicial”

Em diversas circunstâncias as associações civis sem fins lucrativos acabam se estruturando como verdadeiras empresas do ponto de vista econômico, em que, apesar de não distribuírem o lucro entre os sócios, exercem atividade econômica organizada para a produção e/ou a circulação de bens ou serviços, empenhando-se em obter superávit financeiro e crescimento patrimonial a ser revertido em prol da própria entidade e manutenção de todas as benesses sociais das quais vinculada.

Exatamente por isso é que o Enunciado n. 534 do CJF/STJ, da VI Jornada de Direito Civil (2013) dispõe que ‘as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa’.

Não se pode olvidar, por outro lado, que não é o registro/inscrição no Registro de Empresas que confere a qualidade empresária àquela atividade. Conforme já difundido na doutrina e consolidado nos enunciados 198 e 199 Jornadas de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, ‘a inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário’ e ‘a inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineador de sua regularidade, e não de sua caracterização.

Na sequência, a outra questão que se impõe é: a Lei Recuperação Judicial e Falência não seria aplicável às pessoas jurídicas que, apesar de não terem o fim lucrativo (espécie), teriam finalidade econômica (gênero)? Tal indagação surge justamente porque as associações civis podem ter como desiderato a atividade econômica, ainda que não realizem a distribuição de lucros entre os associados.

Realmente, muitas associações civis, apesar de não serem sociedade empresária propriamente dita, possuem imenso relevo econômico e social, seja em razão de seu objeto, seja pelo desempenho de atividades, perfazendo direitos sociais e fundamentais onde muitas vezes o estado é omissivo e ineficiente, criando empregos, tributos, renda e benefícios econômicos e sociais.

É justamente em razão de sua relevância econômica e social que se tem autorizado a recuperação judicial de diversas associações civis sem fins lucrativos e com fins econômicos, garantindo a manutenção da fonte produtiva, dos empregos, da renda, o pagamento de tributos e todos os benefícios sociais e econômicos decorrentes de sua exploração.

Portanto, apesar de realmente haver posicionamentos doutrinários em sentido contrário, assinalo que também há diversas doutrinas especializadas defendendo, com substrato nos princípios e objetivos insculpidos no art. 47 da LREF, a possibilidade de se efetivar uma leitura sistêmica dos arts. 1º e 2º de modo que, em interpretação finalística da norma fulcrada nos princípios da preservação da empresa e de sua função social, reconhecem como possível a extensão do instituto da recuperação judicial a entidades que também exerçam atividade econômica, gerando riqueza e, na maioria das vezes, bem-estar social, apesar de não se enquadrarem literalmente no conceito de empresa.

Deveras, a questão jurídica em comento já foi apreciada por esta Corte. Em 2006, reconheceu-se a possibilidade de uma associação civil valer-se da recuperação judicial com fundamento, entre outras razões, na relevância do papel social desempenhado, na teoria do fato consumado e nos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações. (REsp 1004910/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 18/03/2008, DJe 04/08/2008)”

6. Logo, considerando que a Requerente é uma associação civil, no aspecto formal mas, substancialmente, é uma empresa, haja vista que exerce uma atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços voltados para a sociedade, perseguindo resultado superavitário capaz de perenizar sua atividade, garantindo a manutenção da fonte produtiva, dos empregos, da renda, o pagamento de tributos e todos os benefícios sociais e econômicos decorrentes de sua função social, resta inquestionável a sua legitimidade para pleitear a recuperação judicial.

7. De relevo, ademais, constatar que situações idênticas já foram recentemente trazidas aos Tribunais de Justiça do nosso País, tal como, dentre outros, a Recuperação Judicial da Faculdade Cândido Mendes, processo nº 0093754-90.2020.8.19.0001, em regular tramitação perante o d. Juízo de Direito da 5ª Vara Empresarial desta Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, aonde plenamente acolhidos e fundamentados seus processamentos de modo a corroborar o direito da ora Requerente de se valer das ferramentas de solução de crise da Lei 11.101/05.

8. Para além das questões acima, de relevo pontuar a importância social da Impetrante para a sociedade, eis que, sendo a primeira faculdade particular do curso de comunicação no Brasil, presta há mais de 50 (cinquenta) anos um serviço educacional de ponta, pautado na busca do constante aprimoramento e atualização, para levar aos seus alunos as melhores práticas de mercado, promovendo a transformação social de centenas de pessoas com a inclusão social e consequente qualificado ingresso no mercado de trabalho, visando sempre a manutenção da sua missão de ensinar com qualidade.

9. Desta forma, mesmo que a associação Impetrante possa não ter finalidade lucrativa no sentido estrito, ou seja, não objetiva distribuir lucros aos seus associados, nada impede ou afasta sua finalidade econômica e sua busca por um resultado financeira e patrimonialmente superavitário, no intuito de gerar divisas que sejam revertidas para a

própria atividade ou serviço prestado com vistas à realização dos fins institucionais da própria entidade, a teor do artigo 966 do Código Civil, como vem ocorrendo há anos no caso em apreço, exatamente como admitido pela melhor orientação sobre a matéria e cuja atividade, portanto, não apenas deve ser preservada mas estimulada a se manter organizada e seguir crescendo.

10. Com efeito, não sendo a associação de ensino objetivamente excluída por nenhum dos artigos da Lei 11.101/05, não se tem como estender a ela a proibição objetivamente contida no artigo 2º e seus incisos, posto que vedada a interpretação das normas legais restritivas de forma ampliativa, principalmente por ser necessário cotejar as normas da Lei Falimentar com o basilar princípio nela insculpido pelo artigo 47, qual seja, o da preservação da atividade, o qual considera a função econômica e social enquanto fonte produtora de riquezas e não simplesmente a natureza formal da pessoa jurídica.

11. Esse é o entendimento sedimentado pela doutrina e pelos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

*“O objetivo primário da recuperação judicial é, assim, a manutenção da atividade empresarial e, na solução a ser explorada adiante, de sua extensão analógica aos não empresários, seria a própria manutenção da circulação de riqueza, a evitar o colapso econômico, pois **de nada adiantaria a manutenção da atividade empresarial, se não for conservada a capacidade de adimplemento dos que não forem empresários.***

*Temos, portanto, que a recuperação judicial não foi pensada para os não empresários, entre os quais, a imensa maioria das pessoas físicas, as associações, fundações e cooperativas, apenas para citarmos alguns exemplos. **Nada impede, porém, que imaginemos a aplicação de tal instituto, a estes, por analogia. [...]***

É como se indagássemos: haveria imaginado o legislador que uma crise tão severa iria desabar sobre todos pela pandemia da covid-19? Parece correto entender que não. E mais... estaria a lei atenta ao fato de que um número sem precedente de “não-empresários” estaria simultaneamente sem liquidez para honrar os seus débitos, engendrando um desequilíbrio que, se não for estancado, poderá levar ao agravamento da crise no setor produtivo? Temos também que não!

Logo, apenas no momento em que vivemos, parece razoável entender que estamos diante de uma deficiência não intencional da lei, eis que os mecanismos de superação da crise, para os “não empresários”, apresentam-se atomizados e descoordenados.

Haveria um ganho de racionalidade para o sistema, se fosse aplicada uma solução que permitisse que, de forma coordenada, o devedor não-empresário pudesse reorganizar suas dívidas com todos os credores que, por outro lado, ainda que em condições não previstas originariamente, ainda teriam a perspectiva de quitação dos débitos.

Além disso, também aqui seria aplicável o vetusto brocardo romano, segundo o qual, ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento incidirá o mesmo direito). Assim, que se apliquem os comandos de recuperação judicial para o caso não regulado, pela incidência analógica das leis que tratam de recuperação judicial.”²

“Conquanto a grande maioria dos agentes econômicos sejam qualificados como empresários – legitimados, portanto, a recorrer aos processos concursais previstos na LRF – há em menor número agentes econômicos que não são

² TOMAZETTE, Marlon; ARAUJO, Rogério Andrade Cavalcanti. Coronavírus: da aplicação da recuperação judicial aos não empresários. O Estado de São Paulo. Blog do Fausto Macedo, 13.04.2020. Disponível em <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/coronavirus-da-aplicacao-darecuperacao-judicial-aos-nao-empresarios/>>

*qualificados como empresários e são excluídos do sistema concursal da LRF. Essa divisão do sistema concursal é fundada em razões de path dependence. Ou seja, atualmente reserva-se o sistema de direito concursal para os agentes qualificados como empresários, enquanto os não-empresários são excluídos, apenas porque em um dado momento do passado essa divisão foi afirmada. No entanto, se observado o contexto econômico atual, **não há nenhuma razão que justifique a opção de excluir quem não for empresário do sistema concursal da LRF**. Qualquer exclusão legal do regime concursal da LRF deve ser afirmada com base em claros objetivos [...]³.*

“(…)

Não se pode negar que a pandemia do Covid-19, evento inédito, imprevisto e imprevisível para a sociedade, de magnitude avassaladora, provocou efeitos nefastos e imensuráveis em toda a economia, com notória retração na economia nacional, impactando não só a indústria e o comércio, como o setor de ensino – muitas instituições de ensino vem tendo sérios problemas com o trancamento de matrículas e redução de mensalidades.” (trecho retirado do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.0000 de relatoria do Des. Nagib Slaibi, 6ª Câmara Cível, publicado em 15/10/2020)

“Direito Empresarial. Recuperação judicial de associação e instituto sem fins lucrativos, entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes. Aplicação da Lei federal nº 11.101/2005, arts. 1º e 2º. Lei de Recuperação Judicial e Falências, acolhendo-se o entendimento de se tratar de associação civil com fins econômicos, sociais e acadêmicos. Decisão do Juízo singular, em

³ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 3.

sede de despacho liminar positivo, que deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeou administrador judicial e determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do sobredito dispositivo legal, entre outras providências pertinentes, e antecipou os efeitos do “stay period” para a data do protocolo da petição inicial. Recurso do Ministério Público. Pretensão de reforma do julgado sob a tese de que associações civis sem fins lucrativos, de cunho filantrópico, não se enquadram no disposto no art. 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por não se constituírem em sociedades empresárias, tampouco estarem inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, entre outros fundamentos. Pedido de efeito suspensivo indeferido neste recurso incidental. No ponto principal do recurso o seu acolhimento parcial.

A mera interpretação literal do disposto no inciso II do art. 52 da Lei federal nº 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial, no sentido de excluir as associações sem fins lucrativos, não pode subsistir em face da prevalência do direito fundamental da liberdade econômica, tão cara ao Estado Democrático de Direito implantado pela Constituição da República de 5 de outubro de 1988. O critério da legalidade estrita como fonte única do Direito, como a muitos parecia na vigência do art. 126 do Código de Processo Civil e do art. 4º da redação original da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, foi ultrapassado pelo disposto no art. 8º do Código de Processo Civil: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. O critério da legalidade, se inicial ao processo hermenêutico, não o esgota, pois há de se levar em conta o conjunto do ordenamento jurídico e os valores que inspiram a aplicação do Direito. O cerne da questão não está, pois, na natureza jurídica do agente econômico, se mercantil ou não, mas no

*impacto da atividade por ele empreendida, nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos. **Ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade de ensino, a toda evidência, desempenha atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente.** Como salientado pelos demandantes, em sua petição inicial, a concepção moderna da atividade empresária se afasta do formalismo, da letra fria da Lei, para alcançar a autêntica natureza da atividade objetivamente considerada. Ainda que no aspecto formal a mantenedora da Universidade Cândido Mendes se apresente como associação civil, formato que assumiu desde a sua formação, há mais de 100 anos, desempenha atividade empresária, ao teor do disposto no art. 966 do Código Civil, por realizar atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, atuando na área da Educação em nível superior, gerando empregos, bens culturais e arrecadação para o Estado, exercendo assim a sua função social.*

Destaque-se que a falta do registro na Junta Comercial não pode ser obstáculo para o deferimento da recuperação. O que está em debate é a qualidade de empresária da recorrente quando da apresentação do pedido de recuperação, e não a regularidade de seus atos constitutivos, os quais apenas refletem a forma de sua organização jurídica, que atendeu plenamente o que prescrevia a ordem jurídica no início do século XX. Para a garantia da continuidade das atividades do Grupo, sem quaisquer interrupções dos serviços educacionais, necessária se faz que haja êxito na recuperação judicial, com o cumprimento das finalidades indicadas no art. 47 da LREF, ou seja, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Constitui direito fundamental da ordem econômica, como decorre do respectivo título do texto constitucional, o direito de empresa de organizar os fatores de produção, em atividade lícita, o que não se submete a restrições sem razoabilidade do legislador ordinário que, declaradamente, na lei regente da

espécie, incluiu ou excluiu outros agentes econômicos. Reforma da decisão impugnada tão somente para que seja nomeado Administrador Judicial pelo Juízo nos termos do previsto no Ato Executivo Conjunto nº 53/2013 deste Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 1.004.910/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 18.03.2008; Agravo de Instrumento nº 1.134.545 - RJ (2008/0275183-4), rel. Min. Fernando Gonçalves, decisão publicada em 12/06/2009. Provimento parcial do recurso.” (Agravo de instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.0000 de relatoria do Des. Nagib Slaibi, 6ª Câmara Cível, publicado em 15/10/2020) (Grifos nossos)

12. Neste contexto, seja por ausência de vedação do art. 2º e incisos da LREF, seja pela atividade e relevância social da empresa preponderar sobre a forma de sua constituição, resta configurada a legitimidade ativa da Requerente para o pleito de sua recuperação judicial.

DO BREVE HISTÓRICO E DA ATUAL SITUAÇÃO

13. A história da Requerente começa quando um jovem, Hélio Alonso, de origem humilde e determinado, desperta seu interesse pelas áreas educacional e do direito, e cursa, concomitantemente, Letras Clássicas - Português, Latim e Grego na PUC-RJ e Direito na Faculdade Nacional de Direito, atual UFRJ.

14. O pioneirismo e a capacidade de enxergar à frente do seu tempo levaram-no a criar, ainda em 1954, um dos primeiros cursos pré-vestibulares do Brasil, o Curso Hélio Alonso, como uma resposta a uma demanda crescente, estimulada pelas transformações sociais e econômicas decorrentes da expansão e diversificação da industrialização, que emergiu a partir da criação de novos cursos e instituições de ensino superior no país, resultando de lá para cá, em mais de 70 mil alunos aprovados nos vestibulares cariocas.

15. Já em 1968, Hélio Alonso foi convidado a participar de um grupo de trabalho criado pelo Presidente da República, Costa e Silva, para articular a disponibilização de mais vagas junto às faculdades existentes. Essa comissão de empreendedores e educadores contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento da formação superior no Brasil, tendo a Organização Hélio Alonso de Educação e Cultura – OHAEC, instituição privada, sido fundada em 1969.

16. Àquela altura, o ensino superior era dominado pelas universidades públicas e havia poucas vagas para atender a demanda. Então, democratizando o ensino do curso de Comunicação no Rio de Janeiro, o Prof. Hélio Alonso cria em 1971 a primeira faculdade particular de comunicação do Brasil: as Faculdades Integradas Hélio Alonso – FACHA, que já completaram mais de 50 (cinquenta) anos de existência e se mantém firme na filosofia de formar profissionais altamente qualificados nas áreas de Jornalismo, Publicidade e Propaganda, Relações Públicas, Cinema, Radio TV e Internet, Marketing, Design, Gestão Desportiva, Administração e Direito, além de manter-se como um centro de estudos e discussões, palco de iniciativas teatrais, poéticas e novas tendências musicais, sendo assim, também, um ambiente de rica formação cultural.

17. Ainda nos idos de 1977, a OHAEC compra o tradicional Colégio Dois de Dezembro, no Méier que passa a se chamar Colégio Hélio Alonso - CHA, atuando na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

18. O CHA é reconhecido hoje como um centro de excelência educacional na região do Grande Méier com 45 (quarenta e cinco) anos de tradição, aplicando métodos pedagógicos que estimulam no aluno o desenvolvimento de senso crítico, criatividade, independência e responsabilidade social.

19. O respeitado Prof. Hélio Alonso, falecido em março de 2015, indubitavelmente deixou inúmeras contribuições à história da educação nacional e, preservando seu legado

e exemplo de vida, a Impetrante segue demonstrando concretamente que a educação, de fato, é o principal meio de desenvolvimento humano e de transformação social.

20. Importante ressaltar que, a trajetória da Requerente e seu fundador são marcadas, desde o princípio, pela preocupação com o aprendizado e com a formação humanista dos seus incontáveis alunos, entre eles diversos expoentes de nossa cultura e jornalismo como Ancelmo Gois, Tim Lopes, Marcos Uchôa, Carla Vilhena, Cristiane Dias, Fernanda Young, Renata Capucci, Mylena Ciribelli, Beatriz Milhazes, Léo Jaime, Cazusa e outros notáveis de nossa sociedade como o Ilustre atual presidente do Supremo Tribunal Federal – Exmo. Ministro Luiz Fux e o Exmo. Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, inclusive, anotou na biografia póstuma do Professor Hélio que *“a lembrança faz bem à alma. Esta é a história de um guerreiro. Mas de um guerreiro da paz. Alguém que, nascido em 8 de setembro de 1928, marcou sua vida com a luta permanente e incansável pela educação”*.

21. A direção da OHAEC, ciente da sua responsabilidade social pelo papel importante que a FACHA e o CHA ocupam nas suas comunidades e na cidade do Rio de Janeiro, vem ao longo dos últimos anos trabalhando arduamente para manter-se firme no propósito de prestar um serviço educacional de excelência, pautado na tradição mas também na busca de constante aprimoramento e atualização, para levar aos seus alunos as melhores práticas de mercado, visando sempre a manutenção da sua missão de ensinar com qualidade.

22. Entretanto, apesar de não abrir mão deste seu compromisso com uma educação de qualidade, a Requerente, sobretudo através da FACHA, se viu mais recentemente inserida em um mercado em expansão com acelerado incremento competitivo em muitas das vezes até predatório.

23. As Instituições de Ensino Superior, que no passado organizavam-se geograficamente, atualmente se apresentam cada vez mais perto umas das outras e o que no passado privilegiava uma busca por um ensino de qualidade, passou a ser guiado por uma disputa por preço.

24. Como a FACHA sempre prezou pela qualidade, buscando no mercado os melhores docentes e, para isso, busca consistentemente oferecer uma remuneração qualitativa, pagando em média 18% (dezoito por cento) acima do mercado, tem a mesma, hoje, os mais bem remunerados professores do Rio de Janeiro.

25. No passado, com poucas Instituições de Ensino Superior no Rio de Janeiro e o aluno buscando qualidade, pagar os maiores salários garantiam os melhores professores e os melhores cursos. Hoje, a OHAEC segue acreditando que o seu maior ativo é o seu corpo docente e não se alinha com a prática corrente no mercado de buscar alunos privilegiando a redução desenfreada de suas mensalidades, pois segue optando por focar em um ensino de qualidade, através de um corpo docente altamente qualificado em sua área de atuação.

25. Neste cenário, a elevada folha salarial de seus professores e funcionários administrativos, incorporando também diferentes benefícios como Plano de Saúde e Plano Dental, sempre refletiu num relevante fator de seu custo operacional.

26. Fato é que, no final de 2019 a OHAEC, objetivando buscar um maior equilíbrio em seus custos, iniciou um plano de reestruturação, focado principalmente na FACHA, a fim de buscar uma reestruturação administrativa e pedagógica o que geraria, além de uma criteriosa redução quantitativa e qualitativa na folha de pagamento, um incremento no número de alunos, ao implantar uma nova metodologia acadêmica de aprendizagem baseada em projetos com estímulo ao mais amplo engajamento do aluno no centro do seu próprio aprendizado.

27. Ocorre que, como é de conhecimento notório, em março de 2020 iniciou-se a Pandemia do Coronavírus – Covid-19 e a Requerente se viu obrigada a interromper algumas decisões estratégicas, já que o principal objetivo passou a ser garantir aos alunos a continuidade do ensino, só que dessa vez de forma remota, gerando um aumento não previsto de custos de internet, provedor, ferramentas digitais e um sistema para transmissão de aulas.

28. Não obstante esse aumento de custo, o Estado do Rio de Janeiro publicou a Lei 8.864/2020, que obrigou todas as Instituições de Ensino do Rio de Janeiro a concederem arbitrariamente descontos entre 15% e 30% sobre suas mensalidades para todos os seus alunos, a que se viu obrigada a OHAEC apesar de já ter se antecipado a essa medida e concedido de forma economicamente racionalizada um desconto de 10% sobre todas as suas mensalidades.

29. Além dessa obrigatoriedade legal, foi necessário conceder mais descontos para alunos e responsáveis legais financeiros da FACHA e do Colégio que, de modo repentino, perderam seus empregos, sendo que, mesmo após as concessões de descontos, houve uma elevada redução do número de alunos sem que, por outro lado, devido às restrições legais e sindicais, fosse possível reduzir a folha de pagamento, causando uma verdadeira distorção entre a receita e as despesas.

30. Como se já não bastassem os fatos acima, o 2º semestre de 2020 foi o pior em termos de captação na história da FACHA, com o menor número de alunos matriculados em seus cursos.

31. Segundo pesquisas realizadas pelos principais jornais e órgãos de classe, 58% (cinquenta e oito por cento) dos alunos adiaram os planos de ingressar no Ensino Superior Presencial enquanto perdurasse a Pandemia. O ingresso de alunos no 1º semestre de 2021 igualmente sofreu o impacto do adiamento do ENEM que impossibilitou o ingresso dos alunos naquele semestre.

32. O Colégio Hélio Alonso também teve perdas significativas, principalmente na Educação Infantil e no Ensino Integral, maior segmento do colégio, pois com a suspensão das atividades presenciais não fazia sentido para muitos pais pagar por um serviço que não poderia ser prestado, o que gerou uma drástica redução de receita de quase 90% nesse grupo.

33. Essas são parte relevante das causas ensejadoras da crise financeira da Requerente, a qual, entretanto, foi também agravada pela conhecida situação econômica nacional e local, que já vinha se deteriorando; a crise institucional na educação do Brasil; a Redução do FIES – Fundo de Investimento Estudantil; a necessidade de investimentos constantes em infraestruturas – mobiliário, equipamentos, livros, software, etc – para melhorar a qualidade do ensino e atender exigências do Ministério da Educação; o aumento exponencial da inadimplência; o aumento da necessidade de endividamento bancário e seu alto custo com exacerbadas regras de concessão e ancoragem em garantias, aonde se concentra atualmente grande parte da dívida, piorando sobremaneira a situação financeira da requerente.

34. Importante traduzir em números o que se expôs acima, como forma de melhor ilustração do que está sendo trazido para conhecimento deste d. Juízo, vejamos:

FACHA – Comparativo 2019 a 2022:

Período	2022.1	2021.2	2021.1	2020.2	2020.1	2019.2
Alunos	1.416	1.611	1.791	1.947	2.189	2.371
Créditos Contratados	30.385	35.433	37.339	41.326	44.094	48.062
Créditos Pagos	13.075	14.643	16.000	15.770	21.989	24.778
% de Desconto	57%	59%	57%	62%	50%	48%

CHA - Comparativo 2019 a 2022:

Ano	2022	2021	2020	2019
Alunos	481	526	560	605
% de Desconto	38,86%	45,19%	42,47%	35,59%

35. Logo, observa-se que em que pesem todos os esforços empreendidos e a sua inegável capacidade de se manter como um dos principais “grupos educacionais” do Rio de Janeiro, a trajetória de sucesso e pleno equilíbrio financeiro da Suplicante foi significativamente prejudicada pelos eventos supracitados que, mais severamente nos últimos anos, fugiram ao seu controle.

36. Não é demais repisar que a sucessão de crises político-econômico-financeiras já vinha deteriorando o ambiente sócio-econômico nacional, impactando diretamente o setor educacional de modo a retrair a demanda por seus serviços.

37. De qualquer modo, seja como for, a diferenciação e posição de destaque da OHAEC no mercado, a localização estratégica de suas unidades e correspondente *market share*, assim como a alta capacidade de sua mão de obra e o *know-how* acumulado desde o início de suas atividades, combinados a outras vantagens estratégicas, conferem-lhe notável singularidade em seu mercado, o que, uma vez reequilibrado no plano financeiro, nos dá a certeza da viabilidade do projeto de recuperação que ora se inicia.

DA VIABILIDADE ECONÔMICO-OPERACIONAL

38. Do que visto acima é fácil perceber que, aliado à sua **posição de referência** já consolidada no mercado educacional do Rio de Janeiro, com as correspondentes vantagens comerciais daí advindas e perspectivas de novas modalidades de ensino, a OHAEC conta com um **relevante market share**, posicionando-a **favoravelmente em seu setor**, além dos **diversos cursos e modalidades de ensino** a capilarizar sua oferta ao público, associada ainda à fidelidade de seus cerca de **350 (trezentos e cinquenta) funcionários diretos altamente capacitados**, assim como pelo fato de já estar colocando em prática um novo **processo de reestruturação** para enxugamento de seus custos fixos e remodelagem de suas operações, o que indubitavelmente possibilita, uma vez ultrapassado o cenário de crise, vislumbrar um futuro próspero a médio e longo prazos.

39. Importante destacar que as ações para superação da crise já se iniciaram com várias medidas de austeridade para diminuição das despesas da requerente uma vez que, particularmente neste momento, ainda não há como controlar a diminuição da receita em função do menor número de alunos.

40. Diversas são as frentes adotadas, dentre elas, importante destacar a criteriosa redução do custo da folha docente na ordem de 20% e com a folha administrativa em cerca de 40%; remanejamento das estruturas curriculares; otimização de turmas da FACHA; melhor divisão da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso; Migração de mais algumas

disciplinas para o sistema de Ensino à Distância; Utilização dos benefícios gerados pela MP 936 e Lei 14020, corroborados por acordo coletivo assinado com o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro; pedido de credenciamento da FACHA para o Ensino à Distância; implementação de uma nova metodologia, oferecendo o currículo por ciclo, mais conhecido como grade carrossel; início da aplicação da Metodologia de Aprendizagem Baseada em Projeto – ABP, etc.

41. Fato é que, com o início da ABP na FACHA em 2021 já foi possível perceber a aceitação do mercado interno para essa metodologia. A taxa de renovação dos alunos que ingressaram no currículo ABP chegou a mais de 90%, garantindo a recorrência daquelas receitas. Em pesquisa realizada com os alunos, mais de 95% dos alunos que atualmente estudam sob a ABP aprovam a metodologia e afirmam que não a trocariam pela sala de aula tradicional.

42. São poucas as Instituições de Ensino Superior (IES) no Brasil que já adotaram a ABP e a requerente confia que conforme o seu currículo for se consolidando, a FACHA voltará a ser a instituição para a qual os alunos brigavam por uma vaga no seu quadro discente.

43. Tem-se, portanto, que tão logo superadas as incertezas do cenário econômico e reacomodado o mercado diante do novo contexto, hoje severamente desfigurado, as características da Suplicante a posicionam de forma absolutamente favorável em seu segmento de modo a assegurar-lhe as melhores perspectivas para seus negócios com vias a recuperar e ampliar o seu patamar, não sendo demais frisar que a operação jamais deixou de se mostrar operacionalmente atraente mas, sim, fragilizou-se financeiramente por conta e culpa sobretudo da significativa contenção da demanda decorrente da crise sem precedentes que assolou nossa economia, quadro este que não pode e não deve perdurar indefinidamente.

44. Comente-se, mais uma vez, que a reestruturação e preservação dos negócios da Suplicante somente se farão possíveis através da utilização dos mecanismos e da segurança jurídica oferecidos pelo procedimento de Recuperação Judicial trazido pela Lei de Recuperação de Empresas, estando certa a Impetrante de que, assegurada a normalidade de suas operações, terá plenas condições de arcar com as despesas novas de seu dia-a-dia e oferecer a seus credores a melhor forma de compor as dívidas velhas, sem prejuízo do atingimento de sua plena função social.

DOS REQUISITOS LEGAIS

45. A perfeita coadunação do caso ao regime especial pleiteado resta inteiramente caracterizada não apenas pelos fatos e fundamentos acima expostos mas também pelo adequado preenchimento dos demais requisitos formais e objetivos postos na Lei de regência, como se infere da documentação inclusa, restando certo que, uma vez aliviada das pressões hoje sofridas e implementado o projeto de reestruturação a empresa resgatará sua plena capacidade de pagamento e de geração de riquezas e novos postos de trabalho.

46. Atendendo ao que requer o artigo 48 da L. 11.101/05, a Impetrante declara:

- a) que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos;
- b) não ser falida e tampouco ter obtido anteriormente concessão de recuperação judicial;
- c) não ter esta, seus administradores ou controladores, sido condenados por crimes previstos na referida Lei.

47. A ora Suplicante instrui seu pedido com documentação contábil e financeira que informa e comprova a este digno Juízo o pleno atendimento a todos os requisitos postos no artigo 51 e seus incisos da legislação mencionada de modo a permitir o imediato deferimento da Recuperação Judicial, tal como identificado em anexo.

DO PEDIDO

48. Em razão do exposto a Impetrante confia em que este digno Juízo defira o imediato processamento da recuperação judicial aqui pleiteada, determinando as providências previstas no artigo 52 da Lei especial, com a publicação dos editais e comunicações de estilo e suspensão de todas as ações e execuções em curso.

49. Por fim, de modo a assegurar a privacidade das informações pessoais de seus funcionários, bem como de seus gestores, requer-se seja decretado o sigilo e correspondente autuação apartada dos Anexos Doc 06 e Doc 07.

Termos em que, protestando pela apresentação de novos documentos que se façam necessários e dando à causa, para efeitos legais e fiscais, o valor de R\$ 15.273.084,20, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2022.



ANDRÉ CHAME
OAB/RJ 93.240



YAMBA SOUZA LANNA
OAB/RJ 93.039



EDUARDO ANTONIO KALACHE
OAB/RJ 15.018



LUIZ SERGIO CHAME
OAB/RJ 18.777



MANOEL MARQUES DA COSTA BRAGA NETO
OAB/RJ 29.801



CECILIA A. COSTA BRAGA
OAB/RJ 217.683



JULYANA IUNES PINHO QUEIROZ
OAB/RJ 149.932

ÍNDICE - ANEXOS

- **DOC. 01** – PROCURAÇÃO
- **DOC. 02** – ATOS CONSTITUTIVOS, CERTIDÃO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS, ATAS E CARTÃO CNPJ – **ART. 51, V, DA LRF**
- **DOC. 03** – DECLARAÇÃO DO **ART. 48 DA LRF** E CERTIDÕES DE DISTRIBUIDORES
- **DOC. 04** – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – **ART. 51, II, ALÍNEAS A, B, C, e D, DA LRF**
- **DOC. 05** – RELAÇÃO DE CREDORES – **ART. 51, III, DA LRF**
- **DOC. 06** – RELAÇÃO DE EMPREGADOS ATIVOS – **ART. 51, IV, DA LRF**
- **DOC. 07** – RELAÇÃO DE BENS DOS ADMINISTRADORES – **ART. 51, VI, DA LRF**
- **DOC. 08** – EXTRATOS BANCÁRIOS – **ART. 51, VII, DA LRF**
- **DOC. 09** – CERTIDÃO DE PROTESTO – **ART. 51, VIII, DA LRF**
- **DOC. 10** – RELAÇÃO DE AÇÕES - **ART. 51, IX, DA LRF**
- **DOC. 11** – RELATÓRIO PASSIVO FISCAL – **ART. 51, X, DA LRF**
- **DOC. 12** – RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE – **ART. 51, XI, DA LRF**
- **DOC. 13** – PARECERES CASO ANÁLOGO – UCAM